

A LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPESCENTES

Data de aceite: 03/06/2024

Augusto Perez Marcuz

Bruno Henrique Martins Pirolo

RESUMO: A liberdade provisória em crimes de tráfico ilícito de drogas é um tema controverso devido à grande quantidade de leis que tratam sobre o assunto. A Constituição Federal de 1988 dispõe que se trata de um delito inafiançável e, com o advento da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), ficou vedada a sua concessão, com ou sem fiança. Ocorre que, com a promulgação da Lei n. 11.464/07, alterou-se o que era disposto no art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90), tirando a vedação também presente na referida norma e, assim, criou-se uma situação de discordância nas normas que tratam sobre assunto. Neste interim, o objetivo do presente estudo é discorrer sobre a concessão da liberdade provisória em crimes de tráfico ilícito de drogas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, realizou-se uma pesquisa, trazendo argumentos de doutrinadores e da jurisprudência acerca do tema. Ao fim, é possível dizer que após intenso debates

e decisões ambíguas, o Supremo Tribunal Federal decidiu por considerar a expressão “liberdade provisória” presente no art. 44 da Lei de Drogas inconstitucional, definindo que a sua concessão deve depender da presença de alguma das situações dispostas no art. 312 do Código de Processo Penal. Tal decisão trouxe maior segurança jurídica para as decisões análogas, evitando que processos sejam enviados para instâncias superiores e, dessa maneira, contribuindo para uma maior eficácia do sistema jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade provisória. Tráfico. Crime. Lei de Drogas.

INTRODUÇÃO

A liberdade provisória em crimes de tráfico ilícito de drogas é um tema controverso devido à grande quantidade de leis que tratam sobre o assunto. A Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006) restringe explicitamente o direito à presunção de inocência do acusado de tráfico ilícito de drogas, quando o art. 44 estabelece que: “Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei

são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito” (BRASIL, 2006).

Assim, percebe-se que o art. 33 do diploma (tráfico de drogas) é incompatível com a liberdade provisória. No entanto, o art. 5º da CF/88, em seu inciso LVII, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Portanto, manter um acusado de tráfico ilícito de drogas preso provisoriamente sem evidências suficientes de autoria e materialidade seria uma afronta e desrespeito à Constituição Federal.

Ainda, a Lei Federal nº 11.464/2007, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, possibilitou a concessão de liberdade provisória para crimes hediondos ou equiparados, nos casos em que não estejam presentes os fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP (BRASIL, 1990; 2007). Portanto, a referida lei eliminou a proibição de liberdade provisória que constava do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, restringindo apenas a fiança.

Dessa forma, este trabalho pretende abordar como a liberdade provisória está sendo aplicada no crime de tráfico de drogas no Brasil, analisando os principais impactos da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), bem como examinar possíveis mudanças decorrentes do posicionamento do Supremo Tribunal Federal após a introdução desse novo dispositivo. Parte-se da seguinte pergunta de pesquisa: Qual o atual entendimento legislativo e jurisprudencial sobre a concessão da liberdade provisória para crimes relacionado com tráfico de entorpecentes?

O objetivo do presente estudo é discorrer sobre a concessão da liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do entendimento jurisprudencial sobre o assunto. Os objetivos específicos são: apresentar o conceito, as espécies e formas da liberdade provisória; elencar os principais pontos da legislação brasileira sobre drogas; evidenciar as controvérsias no ordenamento jurídico sobre a concessão da liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, com enfoque na Lei de Drogas e o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Justifica-se a importância desta pesquisa pelo fato de explorar uma lacuna jurídica, relacionada com as diferentes interpretações existentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre a possibilidade de conceder a liberdade provisória para crimes que envolvam o tráfico de entorpecentes. Assim, o estudo pretende contribuir para trazer luz a essa controvérsia.

Em relação a metodologia, a pesquisa trata-se de uma revisão de literatura, utilizando-se de autores e doutrinadores que tratam sobre o assunto. O levantamento de textos que tratam sobre o assunto foi realizado por meio de busca nos acervos digitais de publicações científica Google Acadêmico e SciELO (*Scientif Eletronic Library Online*), usando as seguintes palavras-chave: “tráfico”, “drogas”, “liberdade” e “provisória”.

O recorte temporal adotado para o levantamento bibliográfico foram os últimos 15 anos (2008 a 2023). Além disso, para a elaboração do presente estudo, também foi utilizada a legislação pertinente ao tema, como a Lei nº 8.072/90 e a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), além de decisões jurisprudenciais de tribunais superiores.

LIBERDADE PROVISÓRIA: CONCEITO, ESPÉCIES E FORMAS

Ao abordar a questão da liberdade provisória, é necessário compreender que se trata de um instrumento jurídico de suma importância para garantir a justiça no processo penal, relacionado com o princípio da presunção de inocência, conforme estabelecido no art. 5º, LVII da Carta Magna de 1988: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Segundo esse princípio, aquele que é acusado de um ato ilícito é considerado inocente perante a lei enquanto não houver uma sentença condenatória ou enquanto ainda for possível recorrer dessa sentença, tendo o direito de responder ao processo em liberdade. A prisão, portanto, é uma exceção, enquanto a liberdade é a regra, com a restrição da liberdade do ocorrendo apenas em caso de crimes de alta gravidade, visando preservar a integridade dos envolvidos e sociedade, além do correto desenvolvimento do processo (CAMPOS, 2019).

Nesse íterim, Capez (2011) define a liberdade provisória como um instituto processual que visa garantir ao acusado o direito de aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da sentença, seja com ou sem certas restrições e obrigações, podendo ser revogada a qualquer momento em caso de descumprimento dessas obrigações pelo acusado. Esse instituto desempenha uma função importante no processo penal, evitando que alguém seja penalizado sem uma sentença condenatória irrecorrível.

Oliveira (2016) diz que, historicamente, a liberdade provisória é um conceito jurídico secular, originado nas antigas sociedades gregas e romanas. Na Grécia Antiga, por exemplo, o acusado poderia permanecer em liberdade, desde que o crime imputado não envolvesse conluio político ou peculato. No Brasil, a liberdade provisória tem origem no Direito português, com as Ordenações Afonsinas e Filipinas, sendo concedida por meio do pagamento de um valor-caução, cartas de seguro, o privilégio da homenagem e os fiéis carcereiros.

Na primeira Constituição brasileira, a Constituição Imperial do Brasil de 1824, a liberdade provisória é tratada expressamente, sendo concedida mediante o pagamento de fiança nos casos em que a lei permitia. Posteriormente, com a promulgação do CPP de 1832, consolidou-se essa única modalidade de liberdade provisória (OLIVEIRA, 2016). Esse entendimento só mudou com o atual CPP, promulgado em 1941, que, de acordo com seu art. 321, institui diferentes formas de liberdade provisória.

A fiança

A fiança refere-se a uma prestação que serve como garantia em uma determinada situação, prevista no art. 5º, LXVI da Constituição Federal de 1988. De acordo com Nucci (2010), no âmbito do Direito Penal, a fiança consiste no pagamento por parte do acusado de um valor em dinheiro ou na entrega de bens ao Estado a fim de permanecer em liberdade durante o curso do processo em que está envolvido. A fiança é definida no ordenamento jurídico penal no art. 330 do CPP: “A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar” (BRASIL, 1941).

A fiança, portanto, relaciona-se com a liberdade provisória, sendo requerida para a sua concessão em determinados delitos. Ela pode ser concedida tanto pela autoridade policial como pelo juiz. Na primeira hipótese, é estabelecida durante o inquérito policial e somente nos casos em que o ato ilícito comporta pena privativa de liberdade máxima inferior a quatro anos. Já a fiança concedida pelo juiz ocorre nos demais casos, dentro de um prazo de 48 horas a partir do requerimento, mediante sua avaliação sobre a admissibilidade da liberdade provisória, conforme estabelecido no art. 322, parágrafo único do CPP (BRASIL, 1941).

De acordo com art. 323, I do CPP, são considerados infiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os crimes definidos como hediondo. O art. 324 do mencionado Código também estabelece outros casos em que a fiança não deve ser concedida, sendo eles: quando ocorre a quebra de fiança no mesmo processo sem motivo justificado (inc. I); em casos de prisão civil ou militar (inc. II); e quando estão presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva (inc. IV) (BRASIL, 1941).

Para que o acusado em liberdade provisória mediante pagamento de fiança permaneça em liberdade, é necessário cumprir as obrigações estipuladas nos art. 327 e 328 do CPP, que são:

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado (BRASIL, 1941).

Sobre o valor da fiança, o art. 325 define que está será de 1 a 100 salários mínimos, quando a infração cuja pena privativa de liberdade não for superior a 4 anos, e de 10 a 200 salários mínimos, quando for superior a quatro anos. De acordo com o § 1º do supramencionado artigo, de acordo com a situação econômica do acusado, a fiança pode ser: I – dispensada (art. 325, § 1º, I); reduzida até o máximo de 2/3 (art. 325, § 1º, II); ou aumentada em até 1.000 vezes (art. 325, § 1º, III) (BRASIL, 1941).

As espécies e formas de liberdade provisória

A liberdade provisória pode ser dividida em espécies, sendo elas a obrigatória, permitida e vedada. Conforme mencionado por Oliveira (2016), a liberdade provisória obrigatória é aquela que não pode ser negada, sendo sua concessão expressamente prevista em lei, como estabelecido no art. 321 do CPP: “Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória [...]” (BRASIL, 1941).

No caso da liberdade provisória permitida, ela ocorre quando não é cabível a prisão preventiva, ou quando o acusado tem o direito de aguardar o julgamento em liberdade, assim como quando o condenado tem o direito de recorrer em liberdade, conforme estabelecem os artigos 413, § 3º, e 594 do CPP (BRASIL, 1941). Por fim, tem-se a liberdade provisória vedada, que ocorre quando a lei expressamente proíbe sua concessão, algo relacionado à natureza do delito. Um exemplo de lei que veda a liberdade provisória é a Lei nº 9.613/1988, que determina a não concessão de liberdade provisória nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Outra forma de divisão da liberdade provisória é quanto a sua forma de concessão, sendo elas a liberdade provisória concedida mediante fiança, liberdade provisória concedida sem fiança e vinculada, e a liberdade provisória concedida sem fiança e sem vinculação (MARCÃO, 2017).

Sobre o primeiro caso, como o próprio nome diz, é a forma de liberdade provisória concedida mediante a prestação da fiança, desde que a lei permita essa concessão. Os crimes afiançáveis são definidos no art. 322 do CPP: “A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos” (BRASIL, 1941). O processo de concessão de liberdade provisória é um processo que ocorre por exclusão, isto é, permite-se a fiança para todos dos delitos cuja legislação não determine como inafiançável, a exemplo do que é disposto nos art. 323 e 324 do CPP e em outras legislações (CAMPOS, 2019).

No caso da liberdade provisória concedida sem fiança e vinculada, trata-se dos casos que o réu poderá ter a liberdade provisória sem a necessidade de realizar a prestação de fiança, entretanto, fica vinculado ao cumprimento de condições pré-determinadas por lei. Essa forma da liberdade provisória poderá ser arbitrada tanto em casos de crimes que permitem a fiança, como os inafiançáveis, tendo as hipóteses previstas em leis e no próprio CPP (TÁVORA; ANTONNI, 2009).

No CPP, tem-se o caso do art. 310, em que o legislador concede ao juiz a possibilidade de concessão da liberdade provisória em caso de o fato típico ter sido realizado ante algum dos excludentes de ilicitude, como legítima defesa, estado de necessidade, cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito. Também, o art. 325 confere ao magistrado o poder dispensar a necessidade de realizar o pagamento de fiança quando a situação financeira se mostra um impeditivo, assim, estando vinculado ao que é estipulado nos art. 327 e 328, já apresentados anteriormente (TOURINHO FILHO, 2009).

Além do que é estipulado no CPP, também existem duas leis que preveem a essa forma de liberdade provisória, sendo elas o art. 301 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) e o art. 69 da Lei n. 9.099/95. No primeiro caso, é previsto que, em caso de acidente, aplica-se essa forma de liberdade provisória ao condutor que participou de um acidente de trânsito, vinculada a prestação de socorro pronto e integral à vítima por parte do mesmo. No segundo caso, é firmado que, quando ocorre um flagrante, desde que a infração possua um baixo potencial ofensivo, conceder-se-á a liberdade provisória sem fiança, vinculada ao comparecimento do autor na sede do foro onde o delito foi realizado (BONFIM, 2010).

Por fim, tem-se a liberdade provisória concedida sem a necessidade de fiança e sem vinculação. Essa forma pode ser observada no ar. 321 do CPP, já mencionado. Por meio de sua leitura, entende-se que o texto legal não menciona a necessidade de atribuir fiança quando não possuem os requisitos para o cumprimento de prisão preventiva. Entretanto, o juiz poderá julgar que as circunstâncias necessitam de medidas cautelares, nos termos no art. 319 do CPP, transformando a liberdade provisória em vinculada, com ou sem fiança (CAMPOS, 2019).

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS

No ordenamento jurídico brasileiro, a definição de drogas é apresentada na Lei n. 11.343/2006, ou Lei de Drogas, em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2006).

Na visão de Gomes et al. (2008), a lei em questão tornou os delitos relacionados ao tráfico de entorpecente em norma penal em branco, ou seja, elas exigem um complemento normativo e, sem a existência do mesmo, não há tipicidade. Na própria lei há o estabelecimento de qual é o complemento normativo, especificamente em seu art. 66:

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 (BRASIL, 2006).

Sobre o assunto, Capez (2011) argumenta que, segundo o mencionado documento legal, apenas é considerado droga o que está descrito como tal em portaria do Ministério da

Saúde. Essa questão causa certa insegurança jurídica quanto ao assunto, já que, mesmo que determinada substância possua efeitos nocivos ao corpo humano ou que cause dependência ao serem consumidas, caso não esteja elencada na portaria SVS/MS n. 334/1998, não será possível tipificá-la como conduta ilícita e, portanto, não haverá punição pela Lei de Drogas.

Tratando um pouco sobre o processo de proibição do uso de entorpecentes na sociedade, Avelino (2010) argumenta que o consumo de substâncias que provoca alterações fisiológicas e comportamentais é um fenômeno que acompanha a humanidade em sua evolução, ao passo que a sua proibição é um processo mais recente, especificamente a partir do século XX, em que se tem início a chamada “guerra as drogas”.

De acordo com Rigoni (2016), embora a onda de proibição do uso de drogas seja um processo, em parte, proveniente de aspectos políticos, os avanços na área de química permitiram a criação de substância altamente viciantes e nocivas ao ser humano, o que corroborou para o movimento de proibição da comercialização e utilização de determinados entorpecentes.

Tratando agora especificamente sobre leis brasileiras antidrogas, a primeira data de 1603, com a Ordenações Filipinas, que proibiam a posse e venda do cogumelo *Amanita muscaria*. Um marco posterior ocorreu em 1830, com a outorga do Código Criminal do Império do Brasil, que não tratou especificamente das drogas, mas regulamentou a venda de medicamentos e substâncias medicinais por meio da criação da polícia sanitária. O próximo avanço significativo foi em 1890, com o novo Código Penal, que abordou diretamente o uso de entorpecentes, criminalizando a exposição à venda ou administração de substâncias venenosas sem autorização legítima e sem cumprir as formalidades dos regulamentos sanitários (GRECO FILHO, 2009).

Já na primeira e segunda década do século XX, o uso de substâncias entorpecentes virou uma febre nacional, sendo a vedação contida no supramencionado artigo, ineficaz para o controle do problema. A fim de aumentar a repreensão e controle, foi instaurado o Decreto n. 4.294, que previa penas de um a quatro anos de reclusão para uso e venda de substâncias entorpecentes, além de propor medidas para controlar o comércio de bebidas alcoólicas (AVELINO, 2010).

Tal decreto recebeu críticas por ser uma norma confusa e cheia de lacunas, o que levou a criação da Consolidação das Leis Penais, aprovada pelo Decreto n. 22.213/32 para substituí-lo. Nessa consolidação, o tráfico ilegal foi abordado de forma mais detalhada, considerando diferentes formas de tráfico. Houve também a criminalização da posse ilegal de drogas, com punições severas como a impossibilidade de fiança, perda de cargo público, entre outros. Em 1938, o Decreto-Lei n. 891 foi promulgado para lidar com o aumento do consumo de drogas no Brasil, listando substâncias entorpecentes e estabelecendo normas para restringir sua produção, consumo e tráfico, além de impor a internação compulsória e a interdição civil dos viciados (GRECO FILHO, 2009).

Tais determinações foram logo substituídas com a promulgação do Código Penal, através do Decreto-Lei n. 2.248, de 7 de setembro de 1940. Assim, o tráfico ilícito de drogas passou a ser tratado no art. 281 do referido Códex, inserido nos crimes contra a saúde pública. Assim, o crime de tráfico de drogas foi tipificado da seguinte forma:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis (BRASIL, 1940).

Após 1940, vários decretos foram alterados para abordar lacunas no combate ao tráfico ilícito de drogas. Em 1971, a Lei nº 5.726 reestruturou a abordagem legal, introduzindo medidas repressivas e preventivas e alterando o art. 281 do Código Penal, estabelecendo um novo procedimento para esses crimes. A equiparação entre traficante e usuário persistiu, aumentando a pena de 01 a 06 anos de reclusão. Com a Lei n. 6.368 de 1976, a Lei n. 5.726 e o art. 281 do CP foram revogados. A nova lei decodificou os crimes de tráfico de drogas, diferenciando traficante, usuário e dependentes com penas específicas para cada categoria, exceto para o dependente considerado inteiramente incapaz, que se tornava inimputável (GRECO FILHO, 2009).

A questão do tráfico ilícito de entorpecentes também foi tratada na Constituição Federal de 1988, sendo reservados dois incisos do art. 5º para dispor especificamente da matéria. O inciso XLIII do art. 5º assim define:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles (BRASIL, 1988).

Assim, a CF/88 define que o tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável, insuscetível de graça ou anistia. Já o inciso LI do mesmo artigo autoriza a extradição do brasileiro naturalizado, desde que comprovada sua participação no tráfico ilícito de drogas, não sendo relevante se o crime foi cometido antes ou depois da naturalização (BRASIL, 1988).

Em 1990, a Lei nº 8.072/1990, conhecida como Lei de Crimes Hediondos, ampliou as restrições constitucionais ao tráfico de drogas, proibindo progressão de regime, liberdade provisória e indulto, além de aumentar prazos para prisão temporária e livramento condicional. Essas restrições duraram quase 17 anos até a Lei nº 11.464/2007 remover a vedação à liberdade provisória (LEAL; LEAL, 2010).

Já na primeira década do século XXI, percebeu-se que a Lei nº 6.368/1976, antes considerada completa e inovadora, tornou-se obsoleta. O projeto de Lei nº 1.873-A, iniciado em 1995, resultou na Lei nº 10.409/2002, que coexistiu com a Lei nº 6.368/1976, gerando confusão (JESUS, 2010). A solução veio em 2006, com a Lei nº 11.343, que revogou ambas as leis anteriores e é reconhecida como a atual Lei de Drogas, conforme apresentada a seguir.

A lei Nº 11.343/2006 e o crime de tráfico de drogas

A Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, também denominada Lei de Drogas, trouxe algumas alterações em relação as legislações antecessoras. Segundo Mendonça (2008), a nova lei de drogas trouxe inovações pontuais referente à prevenção ao uso e repressão ao tráfico ilícito. Dentre suas finalidades ela visa disciplinar as políticas estatais para prevenir o uso indevido de drogas, estabelecer medidas de apoio a usuários e dependentes e facilitar sua reintegração na sociedade. Ela também traz uma distinção clara entre o tratamento legal do usuário e do traficante: a posse de drogas para uso pessoal não resulta em prisão; o indivíduo que trafica visando lucro é punido mais severamente do que aquele que trafica sem essa intenção. Além disso, a legislação busca controlar os recursos da criminalidade especializada relacionada às drogas.

A Lei de Drogas prevê em seu Capítulo II (Dos Crimes) uma série de delitos, contudo, somente algumas condutas dispostas em seu art. 33 são consideradas tipificadoras do crime de tráfico ilícito de drogas. No *caput* do art. 33 encontram-se as condutas caracterizadoras do crime de tráfico ilícito de drogas propriamente dito, quais sejam:

[...] importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2006).

No § 1º do mesmo artigo, encontram-se dispostas as condutas equiparadas ao tráfico ilícito de drogas, conforme apresenta-se a seguir:

§ 1º - nas mesmas penas incorre quem:

I - Importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas

II- Semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III- Utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas (BRASIL, 2006).

Já as condutas estabelecidas nos parágrafos 2º (induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga) e 3º do mesmo artigo (oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem), devido ao seu poder ofensivo inferior ao das demais condutas descritas no art. 33 da norma, recebem tratamento diferenciado do crime de tráfico propriamente dito e equiparado. Por consequência, são denominadas de tráfico privilegiado (JESUS, 2010).

Dessa forma, especificamente, o crime de tráfico ilícito de drogas é definido pelo art. 33, *caput* e § 1º da Lei de Drogas, como já apresentado. Sendo classificado por Capez (2011) como tipo misto alternativo, posto que, há várias condutas, núcleos, verbos, que tipificam o crime. A figura típica pode ser realizada de diversas formas, contudo, praticada somente uma das condutas descritas no dispositivo legal é o suficiente para caracterizar o crime de tráfico ilícito de drogas. Dessa forma, o próximo capítulo irá abordar sobre essa Lei, com o foco na sua disposição sobre a liberdade provisória, discutindo sobre a sua constitucionalidade.

LIBERDADE PROVISÓRIA EM CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Como já mencionado anteriormente, a CRFB/1988 vedou em seu art. 5º, XLIII a concessão de fiança, graça e anistia aos crimes de tráfico ilícito de drogas, tortura, terrorismo e aos definidos como crimes hediondos. Entretanto, não existia no ordenamento jurídico definição para os chamados crimes hediondos. A regulamentação da matéria deu-se quase dois anos depois da promulgação da CRFB/1988, com entrada em vigor da Lei nº 8.072/1990, também chamada de Lei de Crimes Hediondos (CAPEZ, 2011).

Levando em consideração o elevado grau de repulsa que determinados crimes despertavam na sociedade, a Lei nº 8.072/1990 destacou, em seu art. 1º, o rol taxativo dos crimes considerados hediondos, quer seja na forma tentada ou consumada. A Lei nº 12.015/2009 deu nova redação a este artigo, veja-se:

I - Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - Latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III - Extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - Estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º)

VI - Estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e § 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-B - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º - A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado (BRASIL, 2009).

Observa-se, portanto, que o tráfico ilícito de drogas não foi incluído no rol dos crimes considerados hediondos. Porém, a Lei de Crime Hediondos tratou de equipará-los em seu art. 2º, I e II, ao prever vedação à concessão de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória a ambos. Deste modo, além das restrições previstas na CRFB/1988, a Lei de Crimes Hediondos, por meio de seu art. 2º, I e II, acrescentou ao tráfico ilícito de drogas mais duas vedações: liberdade provisória e indulto (SILVA, 2011).

Acontece que o legislador, ao se valer do termo “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”, fez a equiparação de forma genérica, deixando de definir quais das condutas previstas na Lei nº 6.368/1976, vigente até então, posteriormente na Lei de Drogas, que se equiparavam aos crimes hediondos (SILVA, 2011). Assim, existem posicionamentos divergentes de doutrinadores e na jurisprudência sobre o assunto

Na visão de Martins e Santos (2010), são considerados hediondos os crimes dos 33, 35 e 36 da Lei de Drogas. Já o crime descrito no art. 16 da mesma lei, que se refere ao usuário de drogas, este, não é considerado assemelhado aos crimes hediondos. Já Jesus (2010), em discordância com a interpretação anterior, observa que, embora o art. 35 trate da formação de quadrilha para comércio de drogas, nem todas as ações descritas no art. 33 configuram tráfico. Por exemplo, ceder drogas gratuitamente ou auxiliar no uso indevido, apesar de estarem no art. 33, não se enquadram como tráfico. Logo, esses casos não podem ser considerados como crimes hediondos, e, conseqüentemente, a Lei nº 8.072/90 não se aplica a eles.

Sobre a conduta de associação para o tráfico, descrita no art. 35, da Lei de Drogas, Marcão (2017) entende que o crime de tráfico ilícito de drogas é equiparado a hediondo devido à disposição contida na Lei nº 8.072/90. Entretanto, não há qualquer menção na Lei sobre a associação para o tráfico e, assim, segundo o doutrinador, não é correto equipará-lo a hediondo apenas por força da existência de previsão em relação ao crime de tráfico.

Recentemente, o tráfico de drogas na sua forma privilegiada foi alvo de discussão no Supremo Tribunal Justiça, pela 3ª Seção, em ocasião da decisão sobre o Tema 600 dos recursos repetitivos, gerando o cancelamento da Súmula 512 do STJ e se adequando ao entendimento do STF, essa modalidade do tráfico de drogas não é crime equiparado a hediondo. Esse entendimento foi expresso durante a análise do agravo regimental no Habeas Corpus n. 485.746, julgado pela 5ª Turma do STJ, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE NO MÍNIMO. PACIENTE PRIMÁRIA. MINORANTE DO § 4º APLICADA NO MÁXIMO. PENA FINAL: 1 ANO E 8 MESES. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Considerando a primariedade da paciente, a inexistência de circunstância judicial negativa, a aplicação da minorante do § 4º no patamar máximo e a natureza da droga apreendida, mostra-se cabível a fixação do regime aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos. Tendo sido proferida em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema em debate, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. Agravo desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 485746 SP 2018/0342166-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2019) (BRASIL, 2019).

Tratando agora especificamente sobre a questão da concessão da liberdade provisória, em 2007, o quadro de vedações apresentado expressamente pela Lei de Crimes Hediondos, no qual constavam, anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, sofreu alterações. Isso porque, em 28 de março de 2007, entrou em vigor a Lei nº 11.464, que deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072/1990, retirando do seu texto, mais especificamente do inciso II, a vedação à Liberdade Provisória, passando a prever o que segue: “Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I – anistia, graça e indulto; II – fiança” (BRASIL, 2007).

Acontece que a Lei de Drogas definiu em seu art. 44 que os crimes de que tratam o art. 33, *caput* e § 1º (tráfico ilícito de drogas e figuras equiparadas), art. 34 (petrechos), art. 35 (associação para o tráfico), art. 36 (financiamento ou custeio do tráfico) e art. 37 (informante de grupo, organização ou associação para o tráfico) são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto anistia e liberdade provisória, não podendo ainda ter suas penas convertidas em restritivas de direito (JESUS, 2010). Ainda, incide sobre essa questão o art. 5º, LXVI da CRFB/1988, segundo o qual “[...] ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (BRASIL, 1988).

Ante o exposto, existe incerteza quanto à concessão da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de drogas. Desse quadro de conflitos normativos emergem algumas indagações: deve-se conceder tal benefício com base no art. 5º, XLIII da CRFB/1988, pois não o veda expressamente? Aplica-se a Lei n. 11.464/2007, posterior, ou Lei nº 11.343/2006, que é anterior, mas especial? Aplicando-se a Lei nº 11.464/2007 é cabível o deferimento da liberdade provisória tendo em conta o art. 5º, LXVI da CRFB/1988? Diante de tantos questionamentos que surgiram a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal.

Após diversas divergências nas decisões judiciais sobre a proibição da liberdade provisória a presos por tráfico de drogas, a jurisprudência chega em um consenso em maio de 2012, no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 104.339/SP, julgado no Plenário do STF em 2012, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja a decisão é apresentada a seguir:

HABEAS CORPUS. 2. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR INFRAÇÃO AO ART. 33, CAPUT, C/C 40, III, DA LEI 11.343/2006. 3. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA (LEI N. 11.343/2006, ART. 44). 4. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA SOMENTE COM BASE NA PROIBIÇÃO LEGAL. 5. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 6. ORDEM CONCEDIDA, PARCIALMENTE, NOS TERMOS DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Decisão: A Turma deliberou afetar ao Plenário do STF o julgamento do presente writ. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 22.02.2011. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, declarou, incidentalmente tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, vencidos os Senhores Ministros Luiz Fux, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que sejam apreciados os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para se for o caso, manter a segregação cautelar do paciente, vencidos os Senhores Ministros Luiz Fux, que denegava a ordem; Joaquim Barbosa, que concedia a ordem por entender deficiente a motivação da manutenção da prisão do paciente, e Marco Aurélio, que concedia a ordem por excesso de prazo. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o artigo 44 da mencionada lei, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.05.2012.

(STF - HC: 104339 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012) (BRASIL, 2012a).

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, que a expressão “liberdade provisória” contida no art. 44 da Lei de Drogas, é inconstitucional, sendo que a prisão cautelar pelo crime de tráfico ilícito de drogas deve ocorrer, no caso concreto, apenas na presença de um dos requisitos descritos no art. 312 do CPP:

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1941).

A decisão proferida no julgamento apresentado, embora não se vinculasse aos demais tribunais, passou a ser utilizada de parâmetro, conforme as decisões posteriores que revelam a aceitação jurisprudencial acerca do tema, como no caso do julgamento do *Habeas Corpus* n. 104.868/RS, de relatoria da Ministra Rosa Weber, cuja ementa é apresentada a seguir:

EMENTA HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO A ORDEM PÚBLICA NÃO CARACTERIZADO. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus nº 104.339, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a provisão da espécie contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006. O precedente não obstaculiza a prisão cautelar em processos por crimes de tráfico de drogas, mas a condiciona à presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Não sendo expressiva a quantidade de droga apreendida e ausentes outros elementos que indiquem o envolvimento significativo do paciente no tráfico de drogas, não se justifica a decretação ou a manutenção da prisão cautelar por risco à ordem pública. 3. Habeas corpus concedido (BRASIL, 2012b).

Corroborando com esse entendimento, o STF reafirmou o seu entendimento sobre o tema, considerando inconstitucional a regra disposta na Lei de Drogas sobre a vedação da concessão de liberdade provisória para presos acusados de tráfico de entorpecentes. Tal decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1038925 RG/SP, julgado em 2017 pelo Plenário Virtual, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida:

Recurso extraordinário. 2. Constitucional. Processo Penal. Tráfico de drogas. Vedação legal de liberdade provisória. Interpretação dos incisos XLIII e LXVI do art. 5º da CF. 3. Reafirmação de jurisprudência. 4. Proposta de fixação da seguinte tese: É inconstitucional a expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei 11.343/2006. 5. Negado provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia (BRASIL, 2017).

Com a reafirmação da jurisprudência trazida pelo STF na decisão acima, com status de repercussão geral reconhecida, tal entendimento deve ser aplicado em todos os tribunais para casos análogos. Sobre o assunto, Sá e Bazzo (2017) entendem como importante

essa uniformização da matéria, trazendo maior segurança jurídica para as decisões nos tribunais de justiça, evitando que leis sistematicamente inconstitucionais sejam aplicadas de maneira arbitrária por juízes de primeiro grau, forçando o indivíduo prejudicado por ela a recorrer aos tribunais superiores, causando ineficácia jurídica.

Dessa maneira, é possível afirmar que após extenso debate e divergência de posicionamento, a jurisprudência decidiu pela inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas, que vedava a liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de drogas, definindo também a necessidade de haver algum dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP como restrição para a concessão desse direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação penal brasileira prevê duas formas de prisão, aquela que ocorre devido sentença condenatória transitada em julgado, com finalidade de punir pelo delito praticado, e a prisão em que a pene não tem caráter punitivo e não é definitiva, cujo objetivo é garantir o correto andamento da instrução processual ou o segurança da sociedade, visto que a liberdade do acusado indica riscos para qualquer um dos cenários.

É nesse último caso que o instituto da liberdade provisória opera, sendo um direito previsto na Constituição Federal de 1988, visando a manutenção da liberdade do acusado até a sentença irrecorrível, quando há tal possibilidade. A CF/88 prevê, especificamente em seu art. 5º, LXVI, que a liberdade provisória pode ser concedida com ou sem prestação de fiança, sendo que na última hipótese também pode estar vinculada ou não.

Os crimes de tráfico de drogas são inafiançáveis, conforme dispõe o texto constitucional e, mais tarde, a Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) classificou esse tipo de delito como hediondo por equiparação, estabelecendo em seu art. 2º que, em tais casos, não cabia a liberdade provisória com ou sem fiança. Após alguns anos, entra em vigor Lei n. 11.343/06, também denominada Lei de Drogas, confirmando a vedação, em ser art. 44, para crimes de tráfico ilícito de drogas. Entretanto, a Lei n. 11.464, de 2007, deu nova redação ao art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, retirando a vedação sobre a liberdade provisória.

Diante desse cenário, surgiu uma grande incerteza jurídica quanto a possibilidade de concessão da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de drogas. A jurisprudência, após a promulgação da Lei n. 11.464/07, mostrou-se indecisa quanto vedação prevista no art. 44 da Lei de Drogas, havendo decisões ora a favor, ora contra.

O assunto só viera a ter uma posição formal com o julgamento do (HC) 104.339/SP, onde ficou declarado, incidentalmente, que a expressão “liberdade provisória” contida no art. 44 da Lei de Drogas é inconstitucional, sendo que a prisão cautelar pelo crime de tráfico ilícito de drogas deve ocorrer, no caso concreto, apenas na presença de um dos requisitos descritos no art. 312 do CPP.

Mesmo essa declaração da jurisprudência superior não sendo vinculativa, houve uma aceitação dos tribunais quanto a esse entendimento, sendo que em casos análogos era adotado o mesmo posicionamento. Em 2017, em decisão tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1038925 RG/SP, foi reafirmado a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas, dessa vez com repercussão geral reconhecida, sendo que tal entendimento deve ser aplicado em todos os tribunais para casos análogos.

É necessário comentar que, mesmo havendo discordância quanto essa decisão tomada pelo STF por parte dos doutrinadores, tal movimento mostra-se importante para a consolidação de um sistema jurídico igualitário, garantindo o direito dos cidadãos de um tratamento justo. Com a repercussão geral reconhecida, evita-se que haja disparidade de decisões por magistrados de primeiro grau, forçando o indivíduo a recorrer em tribunais superiores, causando ineficácia jurídica. Dessa forma, é possível concluir que o objetivo do trabalho de discutir sobre o a liberdade provisória em casos de tráfico ilícito de drogas foi atingido, trazendo importantes considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

REFERÊNCIAS

AVELINO, Victor Pereira. A evolução do consumo de drogas. Aspectos históricos, axiológicos e legislativos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n° 2439, 06 mar. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14469>. Acesso em: 17 out. 2023.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Habeas Corpus nº 485.746**, Quinta Turma, Brasília/DF, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859653461/agravo-regimental-no-habeas-corporus-agrg-no-hc-485746-sp-2018-0342166-5/inteiro-teor-859653471?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil//decreto-lei/del3689.htm>. Rio de Janeiro, 1941. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.html. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 11.464 de 28 de março de 2007**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 104.339/SP**, Segunda Turma. Brasília/DF, 2012a. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869940/habeas-corpus-hc-104339-sp-stf>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 104.868/SP**, Primeira Turma, 2012b. Relator Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22611774/habeas-corpus-hc-104868-rs-stf/inteiro-teor-110882254>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1038925 RG/SP**. Brasília/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13625646>. Acesso em: 30 out. 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso completo de processo penal**. 2ª ed. amp. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Luís Flavio et al. **Lei de drogas comentada**: artigo por artigo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Controle penal das drogas**: estudo dos crimes descritos na Lei 11.343/06. Curitiba: Juruá, 2010.

MARCÃO, Renato Flávio. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

MARTINS, Maria Luiza; SANTOS, Jurandir José dos. A questão dos crimes hediondos e equiparados. **Revista ETIC - Encontro de Iniciação Científica**. Presidente Prudente, v. 06, 2010.

MENDONÇA, Andrey Borges de; PAULO, Roberto Galvão de Carvalho. **Lei de drogas**: Lei 11.343, de agosto de 2006 – comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Magno Gomes. Da liberdade provisória, com ou sem fiança. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 12, p. 397-413, 2016.

RIGONI, Rafaela. **Breve história do uso das drogas**. Sítio eletrônico Evidence for Change, 2016. <http://www.rafaelarigoni.com/pt-br/2016/10/09/historia-do-uso-das-drogas/>. Acesso em: 30 out. 2023.

SÁ, Bernardo Dall'Agnol; BAZZO, Katleen Carneiro. Concessão de liberdade provisória aos crimes definidos na lei nº 11.343/06: abstrativização do controle difuso, teoria dos precedentes, eficácia expansiva e o processo penal brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 12, n. 2, p. 528-559, 2017.

SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. **Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais**. Belo Horizonte: IDESP, 2011.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. vol. III. São Paulo: Saraiva, 2009.